

**DESPACHO**

1 Os presentes autos de inquérito iniciaram-se como processo administrativo, com o n.º PA-1201/2022, na sequência da queixa eletrónica n.º [REDACTED], de [REDACTED] 2022, apresentada pela Exma. Advogada [REDACTED] (nome A).

Analisando a queixa apresentada, concatenada com a pronúncia da PSP, verificando que a situação exigia melhor esclarecimento determinou-se, por despacho de [REDACTED] 2023, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º n.º 2, alínea c) do DL n.º 22/2021, de 15 de março, a abertura do presente inquérito disciplinar.

2. Foram realizadas diligências instrutórias, designadamente ouvidas testemunhas e junta prova documental.

3. O Exmo. Instrutor do inquérito, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual propôs o arquivamento do inquérito.

Igualmente propôs, considerando as circunstâncias que envolveram a detenção, algemagem e transporte dos visados na ação policial, que seja promovida junto das Forças de Segurança uma reflexão sobre a temática da utilização de equipamento informático no veículo patrulha ou a elaboração de uma recomendação com o mesmo âmbito e destinatários.

4. A Senhora Subinspetora secunda esse entendimento.

5. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que



aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que os intervenientes na situação em apreço, Agentes da Polícia de Segurança Pública, não cometeram fatos integradores de infrações disciplinares por violação dos deveres gerais.

Temos presente que um dos cidadãos interveniente na ação policial conduzia sem habilitação legal, e o outro assumiu saber desse fato, ser proprietário da viatura e estar a ensinar a cidadã a conduzir.

A atuação policial foi, por isso, fundamentada e legal.

Também a ocorrência de uma Equipa de Intervenção Rápida da Divisão Policial [REDACTED], constituída por cinco elementos policiais, encontra-se devidamente justificada pela necessidade de efetuar uma revista de segurança à cidadã, condição para o transporte de detidos em viatura policial, sendo certo que os agentes que efetuaram a interceção eram todos do género masculino.

Contudo, não pode deixar de se considerar que a situação ocorrida foi causadora de grande constrangimento e desconforto para os visados, que sempre se mostraram cordatos, colaborantes e logo assumiram a responsabilidade pelos atos praticados. Na verdade, estavam no seu bairro, a situação foi observada por número incerto de transeuntes e moradores, cerca de dez, sendo certo que o visado do género masculino foi algemado, ambos detidos e colocados dentro de viaturas policiais e conduzidos à esquadra.

Se, como se disse, esta atuação não merece censura disciplinar, o certo é acaso a viatura policial usada pela patrulha que procedeu à fiscalização estivesse dotada de equipamento informático, todo o expediente poderia ter sido elaborado no local e aqueles dois arguidos libertados sem necessidade de serem algemados, revistados e transportados à esquadra o que, como muito bem é assinalado no relatório final " corresponderia a um mais completo cumprimento do disposto no artigo 385.º do CPP e que só não foi possível concretizar pelos

elementos policiais intervenientes porque não dispunham de recursos tecnológicos para o efeito".

É muito relevante, na senda da prossecução do interesse público, e sempre no respeito intransigente pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, que a intervenção policial colida o mínimo possível com esses valores.

Esse desiderato, no caso concreto, seria facilmente obtido através de equipamento informático disponível nas viaturas policiais.

6. Nestes termos, decide-se:

**6.1.** O arquivamento do processo de inquérito;

**6.2.** Por se aplicar à Polícia de Segurança Pública, mas também à Guarda Nacional Republicana, **recomenda-se** às duas Forças de Segurança:

**6.2.1.** Dotarem as viaturas policiais usadas pelas patrulhas de equipamento informático que permita a elaboração do expediente no local;

**6.2.2.** Sempre que esses recursos tecnológicos existam, deverá privilegiar-se a elaboração do expediente no local, assim, obstando à algemagem, revista e transporte à esquadra.

7. Dê conhecimento aos Gabinetes de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, do Exmo. Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública e do Exmo. Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana.

Solicite ao Gabinetes do Exmo. Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública que seja dado conhecimento aos agentes visados no presente inquérito, [REDACTED]

[REDACTED] (nome D) (M/[REDACTED]), [REDACTED] (nome L) (M/[REDACTED]) e

[REDACTED] (nome F) (M/[REDACTED]), com cópia do relatório, parecer e decisão.

---

Dê conhecimento à Ilustre Advogada que apresentou queixa, levando cópia do relatório final, do parecer da Exma. Senhora Subinspetora-geral e do presente despacho, devendo ser apresentado previamente ao Senhor Inspetor encarregue da proteção de dados para efeitos de expurgar o relatório de matéria reservada, designadamente as que se referem a NEP.

8. Pela relevância do relatório, determino que seja publicado no *site* da IGAI, até dia 8 de agosto, para o que deverá ser presente ao Senhor Inspetor encarregue da proteção de dados.

Lisboa, 25 de julho de 2023

A Inspetora-geral

(Anabela Cabral Ferreira)